

Minuta

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 1.118, de 2022)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.118, de 17 de maio de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é conferir segurança jurídica à alteração efetivada no art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, visto que a produção de efeitos da nova sistemática de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), veiculada na Medida Provisória (MPV) nº 1.118, de 2022, deve respeitar o princípio da não surpresa, em específico, a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

É dever destacar que a redação original do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, garante o direito de crédito às pessoas jurídicas, inclusive ao adquirente final. Com a supressão dessa possibilidade, haverá potencial agravamento da carga tributária. Por isso, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, a majoração tributária ainda que indireta deve observância, no caso, à anterioridade nonagesimal, de modo que produza efeitos após transcorridos pelo menos 90 (noventa) dias da data da publicação da medida provisória.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU

SF/22441/23086-66
